## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 405/99 1ª CÂMARA SESSÃO DE 13/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0048/96 e A.I.: 1/257.732

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRO AUDITIVO AUDIVOX LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** 

**OMISSÃO** DE VENDAS. Julgado IMPROCEDENTE. Não há como acatar o feito fiscal em questão, pela ausência de elementos imprescindíveis à comprovação da acusação nos autos. Há que se julgar improcedente a acusação quando da ausência de elementos inquestionáveis, comprovadores da ocorrência do ilícito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta na peça basilar do presente processo o que após exames nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, verificou-se que a mesma promoveu saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no montante de CR\$ 2.160.000,00.

O processo foi instruído com termos de início e conclusão de fiscalização e informação complementar.

Houve pedido de diligência em 1ª Instância (fls. 08), solicitando que fossem anexadas aos autos as fichas de entrada e saída e quadro totalizador referentes à ação fiscal em questão.

No entanto, de acordo com o resultado pericial (fls. 160), a autuante informou não possuir as fichas em questão, tendo a perita informado quanto à impossibilidade de obtenção das mesmas.

Na Instância Singular o processo foi julgado Improcedente face a ausência de elementos inquestionáveis, comprovadores da ocorrência do ilícito fiscal.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 346/99, resolve manter o resultado do julgamento singular.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A fiscalização estadual acusa a empresa acima identificada de haver omitido compra de mercadorias no mês de Dezembro de 1993.

Em primeira Instância o feito foi julgado improcedente em razão da ausência das provas documentais.

Assim, diante da impossibilidade de trazer aos autos os documentos que embasaram a ação fiscal concluímos que a decisão singular deve ser mantida.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para fins de manutenção da decisão recorrida.

É O VOTO.

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA e Recorrido CENTRO AUDITIVO AUDIVOX LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial , negar-lhe provimento, para o fim de declarar a Improcedência da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/08/1999.

CONSELUEIROS:

Dr. Roberto Sales Faria

Dra Francisca Flenida dos Santos

Er Elias Leite Fernandes

Dr. Marcos Silva Montenegro

MUN DUCCO F. MEULICOL MUUA ra. Ana Mônica F. Menescap Neiva

Dr. Marcos Antônio Brasil

FOMOS PRESENTES:

Dra. Maria Lúcia de Castro Texeira

Procurador do Estado